

## Relatório de Consulta Pública

### “Regulamento que estabelece os procedimentos para validação dos Diretórios de Rede”

1. A Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de novembro de 2012 que estabelece um espaço ferroviário único para a União Europeia, alterada pela Diretiva (UE) 2016/2370 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, estipula a obrigatoriedade de o gestor da infraestrutura publicar de forma acessível e justa todas as informações necessárias sobre a rede ferroviária e os serviços nela prestados, no sentido de garantir a todas as empresas ferroviárias transparência no acesso não discriminatório à infraestrutura e às instalações de serviço.
2. Em Portugal estas informações são publicadas pelo gestor da infraestrutura da Rede Ferroviária Nacional, no documento designado por «Diretório de Rede», estabelecido pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 217/2015 de 7 de outubro, alterado pelo Decreto-lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro, cuja estrutura e conteúdo deve respeitar o disposto no Anexo IV do mesmo Decreto-Lei, nomeadamente, quanto à relação pormenorizada das regras gerais, dos prazos, dos procedimentos e dos critérios relativos aos regimes de tarifação e de repartição da capacidade, bem como todas as informações necessárias para viabilizar pedidos de capacidade de infraestrutura e as condições comerciais e legais para a sua utilização.
3. O Diretório de Rede constitui assim um elemento-chave para a promoção do livre acesso ao mercado dos serviços de transporte ferroviário, pois sumariza toda a informação relevante sobre a infraestrutura ferroviária necessária para a realização de serviços de transporte de passageiros e mercadorias, designadamente, como obter o acesso, quanta capacidade está disponível, quais os períodos para a sua requisição e qual o custo da sua utilização.
4. Com a alteração do Decreto-Lei n.º 217/2015 promovida pelo Decreto-Lei n.º 124-A de 31 de dezembro de 2018, os Diretórios da Rede passaram a ser sujeitos a validação pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), e a partir do Diretório de Rede de 2020 foi dado cumprimento às obrigações regulatórias nesta matéria.

5. A publicação dos Diretórios da Rede, após prévia consulta às empresas ferroviárias interessadas e a validação pela AMT da sua conformidade com os requisitos legais aplicáveis, contribui para a promoção e defesa da mobilidade inclusiva, eficiente e sustentável porquanto dá, aos investidores e utilizadores do mercado do transporte ferroviário, as informações necessárias para a exercício dos direitos de acesso e utilização da infraestrutura, garantindo a transparência e a não discriminação na sua utilização e no acesso aos serviços prestados em instalações de serviço ferroviárias.
6. A confirmação anual da conformidade deste instrumento promove ainda impactos positivos em diversas dimensões:
  - Inclusividade, através da promoção da utilização de um transporte público com um elevado nível de segurança,
  - Eficiência, através de uma maior transparência e facilitação da utilização da capacidade disponível na infraestrutura,
  - Maior sustentabilidade ambiental pela possibilidade de utilização de um meio de transporte de reduzidas emissões poluentes,
  - Reforço da sustentabilidade financeira do gestor da infraestrutura, em consequência do aumento das receitas das taxas de utilização associadas a uma possível maior utilização da infraestrutura nos serviços prestados nas instalações de serviço.
7. Assim, considera-se ser um imperativo de transparência especificar e regulamentar os procedimentos adotados pela AMT na validação dos Diretórios de Rede, considerando as suas atribuições já consagradas no n.º 3 do artigo 5.º dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, em matéria de regulação ferroviária da repartição da capacidade, de critérios de taxaço da utilização da infraestrutura ferroviária e homologação das taxas e do regime de desempenho da infraestrutura e operadores, assim como os imperativos de transparência e os princípios estruturantes da atividade administrativa, designadamente da legalidade, prossecução do interesse público, boa administração, justiça e imparcialidade e razoabilidade, previstos no Código do Procedimento Administrativo, em conjugação com o artigo 6.º dos referidos Estatutos da AMT.

8. Para concretizar substantivamente o imperativo de transparência supracitado, foi elaborado o projeto de “Regulamento que estabelece os procedimentos para validação dos Diretórios de Rede” nos termos do n.º 1 do artigo 27º do Decreto-Lei n.º 217/2015, que foi sujeito à consulta pública dos interessados tendo estes disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem, o qual terminou às 18h00 do dia 24 de junho de 2024.
9. Na sequência da consulta pública foram recebidas as pronúncias das empresas: CP - Comboios de Portugal; IP, S.A. e B-Rail. Os comentários e propostas recebidas foram atentamente analisadas e avaliada a sua conformidade e pertinência, tendo a maioria sido acolhidas e vertidas na versão final do Regulamento, tal como se evidencia nos quadros de análise que se anexam.

#### Apreciação da pronúncia da IP<sup>1</sup>

Pronúncia IP	Comentários AMT
<p><b>Artigo 2.º Âmbito de aplicação</b></p> <p>O Regulamento disciplina os procedimentos de validação pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) dos Diretórios de Rede e suas atualizações ou alterações consubstanciadas em formato de Adenda, elaborados pelas entidades gestoras das infraestruturas</p> <p><b>Comentário:</b></p> <p>O Regulamento não disciplina somente os procedimentos de validação da AMT, mas também o procedimento de publicação pela IP, uma vez que define os prazos que a IP tem de cumprir até à publicação (por exemplo: publicação do Projeto do DR 60 dias úteis antes da publicação da versão final).</p> <p>Assim, considera-se que o âmbito deve ser complementado, até porque estes prazos não estão previstos na legislação, propondo-se a seguinte redação:</p> <p>“O Regulamento disciplina os procedimentos de elaboração dos Diretórios de Rede e suas atualizações ou alterações consubstanciadas em</p>	<p>Aceite a proposta de alteração. Alterado o texto do artigo 2º</p>

<sup>1</sup> Cf. email IP de 19.07.2024, 15:16

<p>formato de Adenda, elaborados pelas entidades gestoras das infraestruturas ferroviárias nacionais e sua consequente validação pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT).</p>	
<p><b>Artigo 4.º Elaboração do Diretório de Rede</b></p> <p>N.º 2 - A versão provisória de Diretório de Rede relativa ao ano “N” é submetida no ano “N-2” à audiência prévia de todas as partes interessadas e transmitida à AMT, pelo menos com 60 (sessenta) dias úteis de antecedência relativamente à data da publicação da versão final.</p> <p>N.º 3 - As partes interessadas dispõem do prazo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciarem sobre a versão provisória de Diretório de Rede e enviarem ao gestor da infraestrutura os seus comentários e propostas de alteração.</p> <p><b>Comentário:</b></p> <p>A IP concorda com o aumento do prazo de consulta dos 15 dias úteis, atualmente fixados no Diretório da Rede, para 20 dias úteis conforme proposto neste Projeto de Regulamento.</p> <p>Na opinião da IP, este aumento do prazo de consulta às partes interessadas, não implica a necessidade de alteração da atual data de disponibilização da versão provisória do DR, realizada cerca de 15 de outubro. Por outro lado, a maior proximidade entre a data desta disponibilização e a data de publicação final, permite melhorar a qualidade do conteúdo do DR, existindo mesmo algumas matérias, nomeadamente ao nível dos dados de base de suporte ao tarifário que são problemáticas de antecipar.</p> <p>Nestes termos, propõe-se que no N.º 2 o prazo seja de “45 dias úteis” ao invés de “60 dias úteis”.</p>	<p>Aceite a proposta, atenta a justificação apresentada pela IP. Alterado o n.º 2 do artigo 4º</p>
<p><b>Artigo 5.º Publicação do Diretório de Rede</b></p> <p>1 - Findo o prazo definido no n.º 3 do artigo 4.º, o gestor da infraestrutura dispõe do período de 20 (vinte) dias úteis para analisar as pronúncias recebidas das partes interessadas e transmitir, fundamentadamente, a aceitação ou rejeição das propostas de alteração recebidas.</p> <p>2 - Igualmente o gestor da infraestrutura transmite à AMT os resultados da consulta, incluindo as atualizações ou ajustes que prevê incluir na versão</p>	

<p>final do Diretório de Rede.</p> <p>3 - Tendo em conta todos os contributos recebidos das partes interessadas, o gestor da infraestrutura atualiza e ajusta a versão provisória de Diretório de Rede, publicando a sua versão final para ser aplicada no ano “N”, até à meia-noite do segundo sábado de dezembro do ano “N-2”.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a versão final do Diretório de Rede vigora pelo período de um ano, podendo ser atualizado ou alterado durante o período da sua vigência, através da publicação de Adendas.</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>A IP considera que o prazo de 20 dias úteis para análise das pronúncias é manifestamente curto, introduzindo complementarmente uma nova fase entre a receção das pronúncias e a publicação do DR, o que implica a geração adicional de revisões internas e mecanismos de aprovação superior, tornando o processo muito mais complexo.</p> <p>A IP propõe manter o atual processo de envio simultâneo da resposta às pronúncias com a publicação do DR.</p> <p>Propõe-se assim a seguinte redação:</p> <p>1 - Tendo em conta todos os contributos recebidos das partes interessadas, o gestor da infraestrutura atualiza e ajusta a versão provisória de Diretório de Rede, publicando a sua versão final para ser aplicada no ano “N”, até à meia-noite do segundo sábado de dezembro do ano “N-2”.</p> <p>.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a versão final do Diretório de Rede vigora pelo período de um ano, podendo ser atualizado ou alterado durante o período da sua vigência, através da publicação de Adendas.</p>	<p>De forma a promover a transparência dos processos considera-se que os operadores devem, em momento prévio à publicação do Diretório de Rede, tomar conhecimento da análise realizada pela IP às suas pronúncias.</p> <p>Aceita-se a parcialmente as alterações propostas, apresentando para o artigo 5.º com a seguinte nova redação:</p> <p>1 - Findo o prazo definido no n.º 3 do artigo 4.º e tendo em conta todos os contributos recebidos das partes interessadas, o gestor de infraestrutura consolida a versão provisória do Diretório de Rede, e, no prazo não inferior a 5 dias úteis antes da publicação do Diretório de Rede, transmite às partes interessadas e à AMT, a análise às pronúncias recebidas, fundamentando a aceitação ou rejeição das propostas de alteração recebidas, indicando igualmente as atualizações ou alterações que irá incluir na versão final do Diretório de Rede.</p> <p>2 - A versão final do Diretório de Rede para ser aplicada no ano “N”, deve ser publicada até à meia-noite do segundo sábado de dezembro do ano “N-2”.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a versão final do Diretório de Rede vigora pelo período de um ano, podendo ser atualizado ou alterado durante o período da sua vigência, através da publicação de Adendas.</p> <p>4 - As partes interessadas poderão apresentar recurso à AMT sobre a versão provisória e final dos Diretórios de Rede, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 7.º-E e artigo 56.º do DL 217/2015.</p> <p>5 - O prazo para apresentação do recurso à AMT é de 30 (trinta) dias úteis.</p>
---	--

<p>. Artigo 6.º Avaliação da conformidade</p> <p>1 - Sem prejuízo de eventuais comentários ou recomendações que ocorram durante a fase de consulta da versão provisória, a conformidade da versão final do Diretório de Rede publicado pelo gestor da infraestrutura é avaliada pela AMT de acordo com o disposto no DL 2017/2015, nomeadamente no que se refere:</p> <p>b) Ao nível ou à estrutura das <u>taxas de utilização</u> da infraestrutura;</p> <p>2 - Os critérios que a AMT utiliza no processo de avaliação da conformidade dos Diretórios da Rede e suas Adendas são os seguintes:</p> <p>a) Verificação da conformidade das tabelas de <u>taxas de utilização</u> propostas pelo gestor da infraestrutura, com o disposto no Regulamento de Execução (UE) 2015/909 da Comissão de 12 de junho de 2015 e no DL 217/2015.</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>A IP aplica tarifas de utilização e não taxas de utilização, recomendando-se a alteração do termo aplicado.</p>	<p>O termo “taxas de utilização” é referido no DL 217/2015, designadamente no artigo 56.º, contudo aceita-se a alteração do termo “taxa” para “tarifa”.</p>
<p>Artigo 6.º Avaliação da conformidade</p> <p>2 - Os critérios que a AMT utiliza no processo de avaliação da conformidade dos Diretórios da Rede e suas Adendas são os seguintes:</p> <p>p) As melhores práticas internacionais na elaboração e publicação dos Diretórios de Rede.</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>Considera-se que as melhores práticas, não sendo obrigatórias, são apenas ferramentas valiosas para elaborar recomendações que visam a excelência e a melhoria contínua, mas até serem transpostas para “Recomendações e determinações relevantes emitidas pela AMT ou outras entidades oficiais” (conforme previsto na alínea o)), consideramos que não devem ser usadas como critério de avaliação de conformidade.</p> <p>Propomos assim a eliminação da alínea p)</p>	<p>Aceite a proposta. Eliminada a alínea p)</p>

<p>Artigo 7.º</p> <p>Validação do Diretório de Rede pela AMT</p> <p>4 - Decorrido o prazo referido no n.º 2, e tendo em consideração os eventuais comentários produzidos sobre o projeto fundamentado de decisão, a AMT emite uma decisão final.</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>De acordo com o disposto no n.º 2, a IP e as partes interessadas dispõem de 10 (dez) dias úteis para transmitirem à AMT os seus comentários sobre o projeto fundamentado de decisão. <a href="#">Findo esse prazo, coloca-se à consideração a fixação do número de dias que a AMT dispõe para emitir a decisão final.</a></p>	<p>Colocado o prazo de vinte dias úteis no n.º 4 do artigo 7.º</p>
<p>Artigo 7.º</p> <p>Validação do Diretório de Rede pela AMT</p> <p>5 - No caso de o sentido da decisão final ser de validação, podendo incluir determinações que a AMT considere justificarem a elaboração de uma Adenda ao Diretório de Rede, ou ainda em caso de não validação, o gestor da infraestrutura dispõe de 15 (quinze) dias úteis para apresentar à AMT e às partes interessadas uma versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede que sane as causas que motivaram as determinações, ou, a não validação.</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>Atendendo ao acima exposto, de que para a produção do DR contribuem quase todas as Direções da IP e o processo envolve várias revisões e aprovações internas, não sendo previsível a dimensão das alterações que será necessário realizar, <a href="#">considera-se que o prazo indicado deveria ser alargado para pelo menos 20 dias úteis.</a></p> <p>A IP considera dispensável o envolvimento das partes interessadas nesta fase intermédia, já que somente a AMT será parte interveniente na validação desta versão provisória. Admitindo que a AMT possa determinar ajustes complementares a esta versão provisória, não se vislumbram vantagens na apresentação de versões sucessivas do documento às partes interessadas, sem que estas possam intervir. <a href="#">Nestes termos, sugere-se a eliminação da referência às partes interessadas no ponto 5.</a></p>	<p>Proposta aceite. Alterado para vinte dias úteis.</p> <p>Proposta não aceite. De acordo com o estabelecido no artigo 56.º do DL 217/205 as versões provisórias e finais dos Diretórios de Rede podem ser objeto de recurso à AMT pelas partes interessadas e nesse sentido é obrigatório que estas possam ter conhecimento dessas versões provisórias.</p>

<p>Artigo 8.º Atualizações ou alterações aos Diretórios de Rede</p> <p>2 - O gestor da infraestrutura, para publicar as atualizações ou alterações, deve elaborar uma versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede, a qual é submetida à audiência prévia de todas as partes interessadas e transmitida à AMT.</p> <p>3 - As partes interessadas dispõem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para se pronunciarem e enviarem ao gestor da infraestrutura os comentários e propostas de alteração à versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>Solicita-se que seja incluída referência a que é apenas objeto de consulta as alterações/atualizações, não sendo aceites comentários sobre partes já validadas do DR</p>	<p>Proposta aceite. Alterado o texto do n.º 3 do artigo 9.º de acordo com o seguinte:</p> <p>3 - As partes interessadas dispõem do prazo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciarem e enviarem ao gestor da infraestrutura os comentários e propostas de alteração <b>sobre os novos elementos objeto de alteração ou atualização</b> constantes dessa versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede.</p>
<p>Artigo 8.º Atualizações ou alterações aos Diretórios de Rede</p> <p>5 - O gestor da infraestrutura analisa as pronúncias recebidas das partes interessadas, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o fim do período referido no n.º 3, transmite a cada uma delas e à AMT, a sua posição fundamentada sobre a aceitação ou rejeição das propostas recebidas.</p> <p>6 - Tendo em conta os contributos recebidos das partes interessadas no período de audiência prévia, o gestor da infraestrutura atualizará e ajustará a versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede, publicando a versão final no prazo de 10 dias (úteis) após o fim do período referido no n.º 5, enviando-a formalmente para validação da AMT.</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>De modo similar ao proposto no Artigo 5º, propõe-se sobrepor a fase de comunicação da análise das pronúncias, com a publicação final do DR, mantendo o prazo global originalmente previsto (que passa a 25 dias úteis).</p> <p>Propõe-se assim a seguinte redação dos pontos 5 e 6:</p> <p><b>5 - Tendo em conta todos os contributos recebidos</b></p>	<p>De forma a promover a transparência dos processos considera-se que os operadores devem, em momento prévio à publicação do Diretório de Rede, tomar conhecimento da análise realizada pela IP às suas pronúncias.</p>

<p>das partes interessadas, o gestor da infraestrutura atualiza e ajusta a versão provisória de Diretório de Rede, publicando a versão final no prazo de 25 dias (úteis) após o fim do período referido no n.º 3, enviando-a formalmente para validação da AMT.</p> <p>6 – Em simultâneo com a publicação do Diretório de Rede, o gestor da infraestrutura transmite às partes interessadas e à AMT a análise às pronúncias recebidas, fundamentando a aceitação ou rejeição das propostas de alteração recebidas.</p>	
<p>Artigo 9.º Validação das atualizações ou alterações aos Diretórios de Rede</p> <p>6 - No caso de a decisão ser de validação com determinações que a AMT considere justificarem a alteração da Adenda ao Diretório de Rede, ou em caso de não validação, o gestor da infraestrutura dispõe de 10 (dez) dias úteis para apresentar à AMT e às partes interessadas uma nova versão de Adenda ao Diretório de Rede que sane as causas que motivaram as determinações ou recomendações, ou, a não validação</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>Conforme referido para o n.º4 do artigo 7.º, <a href="#">coloca-se à consideração a definição do número de dias que a AMT dispõe para emitir a decisão final.</a></p>	<p>Proposta aceite. Colocado o prazo de 45 dias úteis</p>
<p>Artigo 9.º Validação das atualizações ou alterações aos Diretórios de Rede</p> <p>6 - No caso de a decisão ser de validação com determinações que a AMT considere justificarem a alteração da Adenda ao Diretório de Rede, ou em caso de não validação, o gestor da infraestrutura dispõe de 10 (dez) dias úteis para apresentar à AMT e às partes interessadas uma nova versão de Adenda ao Diretório de Rede que sane as causas que motivaram as determinações ou recomendações, ou, a não validação</p> <p><b>Comentário</b></p> <p>Conforme já proposto para o Artigo 7.º, a IP considera dispensável o envolvimento das partes interessadas nesta fase intermédia, já que somente a AMT será parte interveniente na validação desta versão provisória. Admitindo que a AMT possa determinar ajustes complementares a esta versão provisória, não se vislumbram vantagens na apresentação de versões sucessivas do documento às partes interessadas, sem que estas possam intervir. <a href="#">Nestes termos, sugere-se a</a></p>	<p>Proposta não aceite. De acordo com o estabelecido no artigo 56.º do DL 217/205 as versões provisórias e finais dos Diretórios de Rede podem ser objeto de recurso à AMT pelas partes interessadas e nesse sentido é obrigatório que possam ter conhecimento dessas versões provisórias.</p>

<p>eliminação da referência às partes interessadas no ponto 6.</p>	
<p>Artigo 11.º Entrada em vigor</p> <p>O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Diário da República</p> <p>Comentário</p> <p>Caso não sejam aceites as propostas acima da IP, considera-se muito difícil em 2024 cumprir com o prazo de publicação do Projeto do DR 2026 com pelo menos 60 dias úteis de antecedência, porque até à data, a publicação do Projeto do DR decorria com cerca de 60 dias de calendário relativamente à data da publicação da versão final.</p> <p>Encontra-se estruturado um processo interno na IP para assegurar este prazo, e a sua alteração tão em cima é difícil, uma vez que o processo de elaboração do DR envolve várias etapas, algumas delas demoradas e que exigem revisão cuidada para garantir precisão e conformidade legal que incluem a preparação de informação por praticamente todas as Direções da Empresa, a sua recolha, análise e integração no documento.</p> <p>Propõe-se assim que o presente Regulamento produza efeitos a partir do Diretório da Rede 2026 e eventuais Adendas aos Diretórios da Rede anteriores.</p>	<p>Proposta não aceite, dado que quando a publicação oficial do Regulamento ocorrer, o processo de publicação do Diretório de Rede de 2026 já estará iniciado e eventualmente concluído.</p>

### Apreciação da pronúncia da CP<sup>2</sup>

Pronúncia CP	Comentários AMT
<p><b>Enquadramento</b></p> <p>A AMT publicou, no seu sítio, o Projeto de Regulamento que estabelece os procedimentos para validação dos Diretórios de Rede nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro.</p> <p>O objeto deste Regulamento é, essencialmente, estabelecer e disciplinar os procedimentos de validação, dos DR propostos pela IP, pela Autoridade da Mobilidade dos Transportes, como se refere no Artigo 2º.</p> <p>De uma forma geral, não há oposição de fundo ao documento agora em consulta pública, havendo um realce a que haja um "novo" interlocutor que também opine e emita o respetivo parecer, colocando a AMT num papel mais relevante do que o que atualmente desempenha.</p>	<p>Regista-se a valorização feita pela CP sobre a relevância da intervenção da AMT no contexto do processo de validação dos Diretórios de Rede.</p>
<p>I - No último parágrafo da Exposição de Motivos deve ser aditado:</p> <p>“Neste contexto e nos termos da alínea h) do n.º 1, e das alíneas b) e d) a h) do n.º 3, ambos do artigo 5.º dos Estatutos da AMT, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, delibera aprovar o seguinte projeto de Regulamento que estabelece os procedimentos para validação dos «Diretórios de Rede» nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 217/2015 de 7 de outubro”, alterado pelo Decreto-lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro</p>	<p>Proposta aceite. Aditado “alterado pelo Decreto-lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro”.</p>
<p><i>II – Artigo 7.º</i></p> <p><i>Validação do Diretório de Rede pela AMT</i></p> <p><i>1 – “Findo o período de avaliação da conformidade da versão final do Diretório de Rede, a AMT submete a audiência prévia do gestor de infraestrutura e das partes interessadas, um projeto fundamentado de decisão, que pode consubstanciar-se num dos</i></p>	

<sup>2</sup> Cf. email CP de 16 de julho de 2024 de 16.07.2024, 12:27

<p><i>seguintes sentidos:</i> “</p> <p><i>Deve ser mencionado o prazo referido no n.º 6 do artigo 6.º, ou seja, <u>Findo o prazo de 45 dias úteis para “avaliação da conformidade da versão final do Diretório de Rede” ...</u></i></p> <p><i>4- Decorrido o prazo referido no n.º 2, e tendo em consideração os eventuais comentários produzidos sobre o projeto fundamentado de decisão, a AMT emite uma decisão final. “</i></p> <p><i>Deve ficar explícito o prazo de decisão final da AMT</i></p>	<p>Aceite a introdução do valor numérico do prazo</p> <p>Estabelecido o prazo de vinte dias úteis</p>
<p><i>5- “No caso de o sentido da decisão final ser de validação, podendo incluir determinações que a AMT considere justificarem a elaboração de uma Adenda ao Diretório de Rede, ou ainda em caso de não validação, o gestor da infraestrutura dispõe de 15 (quinze) dias úteis para apresentar à AMT e às partes interessadas uma versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede que sane as causas que motivaram as determinações, ou, a não validação. “</i></p> <p><i>6 - A versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede referida n.º 4 é objeto de apreciação por parte da AMT, que decide sobre a sua validação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis a contar da receção de todas as informações pertinente sobre a consulta realizada às partes interessadas e esclarecimentos adicionais que eventualmente solicite, sendo, em caso de validação, a versão final da Adenda publicada no prazo de 5 (cinco) dias úteis pelo gestor da infraestrutura.”</i></p> <p><i>A remissão do n.º 6 do artigo 7 dever ser para o n.º 5 e não para o n.º 4.</i></p> <p><i>Os números 5 e 6 do artigo 7.º referem-se e regulam as Adendas ao Diretório de Rede pelo que devem constar do artigo 9.º do Projeto de Regulamento que dispõe sobre a “Validação das atualizações ou alterações aos Diretórios de Rede”.</i></p> <p><i>Propõe-se assim uma reformulação dos artigos 7.º e 9.º do Projeto citado, em que no artigo 7.º sejam regulados os procedimentos de validação da versão final do Diretório de Rede e por seu turno no artigo 9.º devam constar os procedimentos de validação das Adendas que podem ocorrer durante o período de vigência do Diretório.</i></p> <p><i>7 - Que as partes interessadas (onde se inclui a CP) irão dispor do prazo de 20 dias úteis para se pronunciar sobre a versão provisória de Diretório de Rede e enviar ao gestor da infraestrutura os seus</i></p>	<p>Foi dada nova redação ao n.º 6, apresentada como novo n.º 1 do artigo 10.º</p> <p>Aceite a proposta. Foram reformulados os artigos 7.º e 9.º</p>

<p>comentários e propostas de alteração (habitualmente o GI estipulava um prazo de 15 dias; para as Adendas o prazo é reduzido para 15 dias).</p> <p>- Que a AMT terá na sua posse as pronúncias das várias partes interessadas em instante que permite a sua análise por esta Entidade (enviadas pelo GI nos 5 dias subsequentes ao período anterior).</p> <p>9 - Que o GI está obrigado a comunicar à CP e à AMT “fundamentadamente, a aceitação ou rejeição das propostas de alteração recebidas”.</p> <p>10 - Que o projeto de regulamento prevê que a versão final do Diretório de Rede, resultante da avaliação e ajustamento da versão provisória pelo GI, seja publicada pelo GI antes da avaliação da conformidade pela AMT (Artigo 5.º).</p> <p>11 - Que após a avaliação da conformidade da versão final do Diretório de Rede (já publicada), a AMT submete a audiência prévia do gestor de infraestrutura e das partes interessadas, um projeto fundamentado de decisão.</p> <p>12 - Que os critérios de avaliação da conformidade pela AMT se encontram estabelecidos.</p> <p>Nota - Sugerimos apenas como mais adequado que a AMT pudesse analisar e decidir sobre as pronúncias dos Operadores e as análises e decisões relacionadas tomadas pelo GI, antes ainda da publicação da versão final do Diretório de Rede ou das suas Adendas, alargando se necessário o prazo de 60 dias referido no Artigo 4.º.</p> <p>Tornar-se-ia assim um processo mais eficiente.</p>	<p>Aceite a proposta e alterado o prazo para pronúncia para 20 dias úteis</p> <p>Estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º</p> <p>Clarificado o texto do nº 1 do artigo 5.º</p> <p>A validação do Diretório de Rede pela AMT só pode ser realizada sobre a versão final. Tendo em consideração as datas obrigatórias de publicação do Diretório de Rede, e todo o complexo processo de coordenação de horários e de elaboração e consulta da versão provisória do Diretório de Rede é inviável a publicação da sua versão final, só após a validação da AMT.</p> <p>No caso da AMT determinar promover alterações ao Diretório de Rede antes da sua publicação, isto poderia conduzir a que não pudesse ser cumprida a data da sua publicação às 00h00 do 2º domingo de cada ano.</p>
---	---

<p>Observações:</p> <p>1. A numeração dos pontos do Artigo 5.º não se encontra definida sequencialmente; 2. Os Artigos 4.º e 6.º referem inadequadamente o DL 2017/2015 em vez de 217/2015.</p> <p>13 - Seria útil e poderia contribuir para os objetivos definidos pela AMT, em especial para a transparência do processo, que a análise da IP, às propostas e comentários apresentados pelos Operadores, fosse do conhecimento dos Operadores.</p> <p>14 - Seria útil e poderia contribuir para os objetivos definidos pela AMT, em especial para a transparência do processo, que a análise da AMT, quer às propostas e comentários apresentados pelos Operadores, quer às consequentes análises e comentários da IP, fossem do conhecimento dos Operadores.</p> <p>15 - Seria ainda importante que os prazos para as intervenções na infraestrutura fossem realistas e devidamente sustentados, dados os impactos relevantes que têm no planeamento operacional e financeiro dos operadores. Este tema assume especial relevância na CP, dados os constrangimentos legais e procedimentais a cumprir para ajustar os referidos planeamentos (PAO, autorizações de despesa, planeamento de concursos, ...).</p> <p>16 - Os aumentos das tarifas pela utilização da infraestrutura, quando considerem incrementos superiores à taxa de inflação, deveriam ser devidamente sustentados por justificações económico-financeiras e da evolução da qualidade do serviço prestado aos operadores.</p>	<p>Foram corrigidos os aspetos referidos</p> <p>Cada operador deverá receber a resposta à sua pronúncia de acordo com o agora estabelecido no nº 1 do artigo 5.º e no nº 5 do artigo 9.º</p> <p>No projeto fundamentado de decisão da AMT referido no n.º 1 do artigo 7, são explicitados e fundamentados os motivos da decisão, para os quais concorrem as pronúncias dos operadores e a análise e comentários da IP.</p> <p>Comentário fora do âmbito do projeto de regulamento em análise</p> <p>Comentário fora do âmbito do projeto de regulamento em análise</p>
--	--

### Apreciação da pronúncia da B-RAIL<sup>3</sup>

<b>Pronúncia B-Rail</b>	<b>Comentários AMT</b>
-------------------------	------------------------

<sup>3</sup> Cf. Comunicação de 16 de julho de 2024 de 16.07.2024, com registo de entrada AMT nº 14492 de 17 de julho de 2024.

<p>1. No artigo 5.º, n.º 2 do Projeto de Regulamento, propõe-se a especificação do prazo no qual o gestor da infraestrutura transmite à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”) os resultados da consulta, incluindo as atualizações ou ajustes que prevê incluir na versão final do Diretório de Rede, nos seguintes termos (as alterações relevantes encontram-se assinaladas em cor verde):</p> <p>“2 - No mesmo prazo de 20 (vinte) dias úteis referido no número anterior, o gestor da infraestrutura transmite à AMT os resultados da consulta, incluindo as atualizações ou ajustes que prevê incluir na versão final do Diretório de Rede.”</p>	<p>Alterada a redação do n.º 2 do artigo 5.º com a introdução do prazo mínimo de cinco dias úteis por se considerar ser o prazo necessário e possível de forma a dar cumprimento aos prazos legais para publicação do Diretório de Rede previstos na legislação europeia e nacional.</p>
<p>2. No artigo 6.º, n.º 2 do Projeto de Regulamento, propõe-se a inclusão dos dois seguintes critérios adicionais a utilizar pela AMT no processo de avaliação da conformidade dos Diretórios de Rede e suas Adendas:</p> <p>a) Verificação da conformidade com a legislação nacional e europeia aplicável, em particular com o disposto no DL 217/2015; e</p> <p>b) Verificação de que as regras de repartição da capacidade estabelecidas no Direito de Rede não distorcem a concorrência e asseguram um tratamento não discriminatório entre os serviços comerciais dos operadores incumbentes e os serviços comerciais de outros operadores, não beneficiando os operadores incumbentes em detrimento dos demais operadores.”</p> <p>(as alíneas seguintes do artigo 6.º, n.º 2 do Projeto de Regulamento deverão ser renumeradas...)</p>	<p>a) Proposta aceite</p> <p>b) Proposta aceite com alterações e incluída na nova versão como alínea i) do n.º 2 do artigo 6.º com a seguinte redação:</p> <p>“A verificação de que as regras, critérios e metodologias de repartição da capacidade estabelecidas no Direito de Rede não distorcem ou falseiam a concorrência e asseguram um tratamento equitativo e não discriminatório entre os vários operadores e respetivos serviços.”</p>
<p>3. No artigo 7.º, n.º 2 e no artigo 9.º, n.º 3 do Projeto de Regulamento, propõe-se que o prazo para as partes interessadas transmitirem à AMT os seus comentários sobre o projeto fundamentado de decisão seja alterado de 10 (dez) dias úteis para 20 (vinte) dias úteis.</p>	<p>3. Alterado para 20 dias úteis, por se considerar ser o prazo razoável para o efeito.</p>
<p>4. No artigo 7.º, n.º 4 e no artigo 9.º, n.º 5 do Projeto de Regulamento, solicita-se a fixação do prazo no qual a AMT emite a decisão final que é mencionada nessas disposições.</p>	<p>4. Foi estabelecido o prazo de vinte dias úteis.</p>

<p>5. No artigo 7.º, n.º 5 do Projeto de Regulamento, propõe-se a especificação do prazo para as partes interessadas se pronunciarem sobre a versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede, nos seguintes termos (as alterações relevantes encontram-se assinaladas em cor verde):</p> <p>"5 - No caso de o sentido da decisão final ser de validação, podendo incluir determinações que a AMT considere justificarem a elaboração de uma Adenda ao Diretório de Rede, ou ainda em caso de não validação, o gestor da infraestrutura dispõe de 15 (quinze) dias úteis para apresentar à AMT e às partes interessadas uma versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede que sane as causas que motivaram as determinações, ou, a não validação, <i>dispondo as partes interessadas do prazo de 20 (vinte) dias úteis para enviarem ao gestor da infraestrutura os seus comentários e propostas de alteração a essa versão provisória de Adenda ao Diretório de Rede.</i>"</p>	<p>5 - Aceite a alteração proposta, e alterado o prazo para 20 dias úteis.</p>
<p>6. No artigo 9.º, n.º 6 do Projeto de Regulamento, propõe-se a especificação do prazo para as partes interessadas se pronunciarem sobre a nova versão de Adenda ao Diretório de Rede, nos seguintes termos (as alterações relevantes encontram-se assinaladas em cor verde):</p> <p>"6 - No caso de a decisão ser de validação com determinações que a AMT considere justificarem a alteração da Adenda ao Diretório de Rede, ou em caso de não validação, o gestor da infraestrutura dispõe de 10 (dez) dias úteis para apresentar à AMT e às partes interessadas uma nova versão de Adenda ao Diretório de Rede que sane as causas que motivaram as determinações ou recomendações, ou, a não validação, <i>dispondo as partes interessadas do prazo de 15 (quinze) dias úteis para enviarem ao gestor da infraestrutura os seus comentários e propostas de alteração a essa nova versão de Adenda ao Diretório de Rede.</i>"</p>	<p>6 - Aceite a alteração proposta, e alterado o prazo para 20 dias úteis.</p>

<p>7. No artigo 9.º, n.º 7 do Projeto de Regulamento, propõe-se a seguinte alteração de modo a tornar mais claro a partir de que data se conta o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis referido nessa disposição (as alterações relevantes encontram-se assinaladas em cor verde):</p> <p>"7 - A nova versão de Adenda ao Diretório de Rede referida no n.º 6 é objeto de apreciação por parte da AMT, que decide <b>sobre a sua validação no prazo</b> de 45 (quarenta e cinco) dias úteis <b>a contar da</b> receção de todas as informações pertinentes sobre a consulta realizada às partes interessadas e esclarecimentos adicionais que eventualmente venha a solicitar, devendo, em caso de validação, a versão final da Adenda ser publicada no prazo de 5 (cinco) dias úteis pelo gestor da infraestrutura."</p>	<p>7 - Aceite a proposta de alteração. Alterado o texto do n.º 8 do artigo 9.º</p>
<p>8. 8. No artigo 7.º e no artigo 9.º do Projeto de Regulamento, propõe-se a inclusão do seguinte número (no final de cada um desses artigos):</p> <p>"As decisões tomadas pela AMT nos termos do presente artigo podem ser sujeitas a fiscalização jurisdicional de acordo com o disposto no n.º 17 do artigo 56.º do DL 217/2015."</p> <p>9. Finalmente, sugere-se que sejam efetuadas as seguintes retificações:</p> <p>a) Artigo 7.º, n.º 6 do Projeto de Regulamento: remissão para o n.º 5 em vez do n.º 4;</p> <p>b) Artigo 7.º, n.º 8 do Projeto de Regulamento: remissão para o n.º 4 e n.º 6 em vez do n.º 3 e n.º 5;</p> <p>c) Artigo 9.º, n.º 1 do Projeto de Regulamento: remissão para o n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º em vez do n.º 1 e n.º 4 do artigo 6.º;</p> <p>d) Artigo 9.º, n.º 7 do Projeto de Regulamento: remissão para o n.º 6 em vez do n.º 5;</p> <p>e) Artigo 9.º, n.º 8 do Projeto de Regulamento: remissão para o n.º 5 e n.º 7 em vez do n.º 4 e n.º 6.</p>	<p>8 - Proposta aceite no contexto das disposições sobre confidencialidade expressas no n.º 5 do artigo 11.º.</p> <p>9 - Revista a generalidade das remissões em função das alterações promovidas na redação do Regulamento.</p>